

À

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – MUNICÍPIO DE BROCHIER

Ref.: Impugnação ao Edital de Chamamento Público nº 05/2026

VB-SERVIÇOS COMERCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.288.916/0010-80, com endereço à Avenida Dra. Ruth Cardoso, nº 7221, andar 18 parte, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05.425-902, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, com fulcro na legislação vigente e nos princípios basilares da Administração Pública, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. FUNDAMENTAÇÃO

Fundamenta-se a presente impugnação nos princípios que regem as licitações públicas e que estão insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, com destaque para a supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, é imperioso o aditamento do instrumento convocatório, a fim de garantir segurança na prestação dos serviços que constituem o objeto da licitação, conforme demonstrado a seguir.

2. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do edital, os pedidos de impugnação devem ser apresentados até o terceiro dia útil anterior à data de abertura das propostas. Assim, a presente impugnação é tempestiva.

3. BREVE RESUMO DOS FATOS

Sem delongas, foi publicado o edital referenciado, com a finalidade de contratação de empresas especializadas para prestação dos serviços de administração, gerenciamento, emissão,

distribuição e fornecimento de vale-alimentação aos servidores municipais, mediante disponibilização de solução tecnológica que possibilite a operacionalização do benefício por meio de cartão eletrônico/magnético com chip de segurança e/ou tecnologia equivalente, destinado à aquisição de gêneros alimentícios em rede de estabelecimentos credenciados

Da análise do edital publicado não foi constatada nenhuma menção quanto ao tipo de Arranjo que será aceito no Instrumento Convocatório, somente em pedido de esclarecimentos solicitados em 04/09/2026 e respondido nesta mesma data, vejamos:

Arranjo fechado somente, considerando as características da contratação, especialmente a exigência de manutenção de rede própria de estabelecimentos credenciados, a necessidade de fiscalização da rede apresentada aos beneficiários e o modelo de escolha da empresa administradora pelos próprios servidores.

Ocorre que tal exigência está em desconformidade com a legislação vigente, como demonstraremos nos itens a seguir.

4. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL AO DECRETO Nº 12.712/2025

O Decreto nº 12.712/2025 promoveu alterações no Decreto nº 10.854/2021, reforçando a diretriz de neutralidade tecnológica, a interoperabilidade e a vedação à imposição de restrições desarrazoadas na contratação de serviços de pagamento vinculados ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. O novo marco normativo estabeleceu, de forma expressa, que:

- é vedado aos entes públicos restringir a participação de empresas aptas a operar em quaisquer modalidades de arranjo de pagamento, seja aberto ou fechado;
- a Administração Pública deve assegurar a competitividade e a ampla participação, evitando requisitos que limitem indevidamente o caráter isonômico do certame;
- os arranjos abertos constituem modalidade plena, legítima e compatível com os mecanismos de controle, rastreabilidade e fiscalização exigidos para a adequada execução do PAT.

Ao vedar a participação de arranjos abertos, o edital incorre em flagrante desconformidade com o Decreto nº 12.712/2025, o qual determina a obrigatoriedade de permitir a participação de

ambas as modalidades, desde que preenchidos os requisitos legais e técnicos necessários ao controle da destinação do benefício.

“Art. 174. (Trecho alterado ...).

*§ 1º Os arranjos de pagamento de que trata o caput poderão ser abertos ou fechados, **exceto aqueles que atenderem a mais de quinhentos mil trabalhadores, que deverão ser obrigatoriamente abertos.***

§ 3º O arranjo de pagamento aberto é aquele em que as atividades relacionadas à prestação de serviços de pagamento por ele disciplinadas são realizadas por qualquer instituição que atenda aos critérios de participação estabelecidos no regulamento do arranjo, com a possibilidade de haver múltiplas instituições como emissoras e credenciadoras do PAT.

§ 4º É vedado o estabelecimento de quaisquer critérios de exclusividade aos arranjos de pagamento abertos.”

Efeitos jurídicos

1. **Permissão com limitações expressas:** o Decreto autoriza, em regra, tanto arranjos abertos quanto fechados, mas impõe limitação objetiva: arranjos que atendam **mais de 500.000 trabalhadores** deverão ser **obrigatoriamente abertos**. Assim, o arranjo fechado não está proibido, mas está sujeito a condicionantes legais.

2. **Obrigaç o de interoperabilidade e vedação de exclusividade:** os arranjos (abertos e, em certa medida, aqueles que permanecerem fechados) deverão garantir interoperabilidade plena e vedação de diferenciação de tratamento entre participantes — regra que restringe cláusulas contratuais/editais que resultem em exclusividade ou tratamento discriminatório. Isto reduz o espaço para justificativas meramente econômicas ou de conveniência para excluir arranjos abertos.

3. **Limites tarifários e prazo de liquidação:** a fixação de tetos (MDR 3,6%; tarifa de interc mbio 2%) e prazo de liquidação (15 dias corridos) uniformiza par metros e reduz argumentos de comerciantes ou gestores de que arranjos abertos causariam desequil brio de custos — medida com impacto direto na análise de vantajosidade.

4. **Responsabilidade da pessoa jur dica benefici ria:** o Decreto responsabiliza a benefici ria por irregularidades na execu  o do PAT, o que imp e   Administra  o e aos

licitantes/contratados obrigações de fiscalização e de previsão contratual de repasses e controles.

A restrição editalícia imposta configura violação direta às determinações do referido decreto, que reconhece expressamente a validade e aptidão operacional dos arranjos abertos para a execução dos benefícios do PAT. Cuida-se, portanto, de exigência **ilegal, desproporcional e ofensiva aos princípios da livre concorrência, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa**, caracterizando direcionamento indevido do procedimento licitatório.

Diante disso, impõe-se a **retificação do edital**, para que seja incluída, de forma expressa, a possibilidade de participação de empresas que operem em arranjo aberto, sob pena de ilegalidade e nulidade do certame.

5. DA VEDAÇÃO À ACEITAÇÃO DE ARRANJO ABERTO

Cumpra inicialmente esclarecer que o arranjo aberto consiste em modelo de operação de meios de pagamento para benefícios, no qual a emissão dos cartões é realizada por instituições financeiras ou fintechs, em parceria com bandeiras de ampla aceitação no mercado — a exemplo de Mastercard e Visa. Tal modalidade permite que os trabalhadores utilizem os benefícios em extensa rede de estabelecimentos, desde que enquadrados nas categorias autorizadas, como alimentação ou refeição.

Em contraposição, o arranjo fechado opera mediante rede própria e restrita de estabelecimentos previamente credenciados pela empresa emissora, impondo, por consequência, limitação significativa à liberdade de escolha do beneficiário.

A adoção do arranjo aberto favorece ambiente concorrencial mais equânime, estimula a inovação, promove eficiência operacional e eleva o padrão de qualidade dos serviços prestados aos usuários. Não obstante tais vantagens, verifica-se que o edital em questão veda expressamente a utilização dessa modalidade, criando limitação que se revela indevida e contrária aos princípios que regem as contratações públicas.

Registre-se que a operação em **arranjo aberto**, além de **mais competitiva sob o prisma econômico**, viabiliza acesso a rede substancialmente mais ampla de estabelecimentos, superando com folga quaisquer quantitativos mínimos previstos no instrumento convocatório.

A disponibilização do arranjo aberto como alternativa para execução dos serviços de pagamento de benefícios proporciona, entre outros, os seguintes benefícios:

- **Maior liberdade de escolha ao trabalhador:** o beneficiário pode utilizar o cartão em qualquer estabelecimento regularmente enquadrado nas categorias pertinentes (alimentação e/ou refeição), ampliando a concorrência e aprimorando sua experiência de uso.
- **Ampla aceitação:** por utilizar bandeiras consolidadas no mercado, o arranjo aberto permite utilização em milhares de estabelecimentos em âmbito nacional, sem dependência do credenciamento restrito da operadora.
- **Redução de custos:** os arranjos abertos usualmente apresentam taxas mais competitivas, beneficiando comerciantes e reduzindo a possibilidade de repasse de custos indevidos ao trabalhador.
- **Transparência e controle:** as tecnologias aplicadas permitem rastreabilidade das transações, inclusive mediante filtros de MCC (*Merchant Category Code*), garantindo o uso adequado do benefício.
- **Estímulo à inovação e à melhoria contínua:** a concorrência inerente ao arranjo aberto incentiva o desenvolvimento de soluções tecnológicas mais eficientes, elevando a qualidade do serviço prestado e a eficácia das transações.

O conceito de arranjo aberto consolidou-se no mercado de benefícios como alternativa moderna às estruturas mais restritivas, ampliando significativamente o espectro de estabelecimentos aptos a receber o benefício, de modo a tornar a experiência de pagamento mais acessível, inclusiva e conveniente para o usuário final.

Diante das inúmeras vantagens associadas ao modelo aberto, torna-se imperativa sua previsão expressa nos instrumentos convocatórios das entidades públicas, sob pena de afronta aos princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

A aceitação de cartões de diferentes bandeiras, inerente ao arranjo aberto, não apenas democratiza o acesso aos serviços, mas também fomenta concorrência saudável, impulsiona a inovação e aperfeiçoa substancialmente a experiência do usuário.

Ressalte-se que a utilização de arranjos abertos **é plenamente compatível com a legislação brasileira e nunca foi objeto de proibição no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT**. Desde a instituição do programa pela Lei nº 6.321/1976, o objetivo legal sempre foi assegurar a correta destinação do benefício à alimentação do trabalhador, **sem qualquer restrição quanto à tecnologia ou ao sistema de aceitação utilizado**.

Senão vejamos:

Inexiste, no ordenamento jurídico, qualquer vedação à utilização do arranjo aberto

A Lei nº 6.321/1976, instituidora do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, não estabelece qualquer distinção ou imposição quanto ao modelo de arranjo de pagamento a ser utilizado (aberto ou fechado), limitando-se a assegurar que os valores concedidos aos empregados sejam utilizados exclusivamente para garantir sua adequada alimentação. Ao longo do tempo, o arcabouço normativo evoluiu de modo a permitir a modernização dos meios de concessão do benefício, sempre em conformidade com a finalidade legal do programa.

Previsão e respaldo normativo conferidos ao arranjo aberto

O Decreto nº 10.854/2021, ao consolidar normas trabalhistas e regulamentar aspectos do PAT, reafirma a possibilidade de utilização de instrumentos eletrônicos de pagamento, desde que dotados de mecanismos aptos ao controle e à correta destinação dos recursos, **sem impor limitação quanto ao tipo de arranjo**.

O referido decreto reforça ainda os princípios da **portabilidade** e da **interoperabilidade**, vedando práticas de exclusividade e incentivando ambiente concorrencial mais amplo — diretrizes plenamente compatíveis com o arranjo aberto. Nesse sentido:

*“Art. 174. O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.865/2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras: (...)
§ 1º O arranjo de pagamento de que trata o caput poderá ser aberto ou fechado.”*

Ademais, a Portaria MTP nº 672/2021, em seu Capítulo III, ao regulamentar o PAT, igualmente confirma a legalidade da utilização de instrumentos eletrônicos para a concessão dos benefícios, desde que mantida a destinação exclusiva prevista na lei.

Por fim, a Lei nº 14.442/2022 reforçou expressamente a equivalência entre os modelos de arranjo, ao dispor:

*“Art. 1º-A. (...)
I – a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos (...).”*

Posicionamento técnico do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE

O Ministério do Trabalho e Emprego, por meio de manifestações técnicas e orientações oficiais, reconhece que inexistente vedação ao uso de arranjos abertos no âmbito do PAT, desde que assegurada a finalidade legal do benefício. Tal compreensão se evidencia pelo fato de o MTE autorizar e registrar, há anos, empresas operadoras em regime de arranjo aberto como facilitadoras do PAT — incluindo a própria impugnante, regularmente cadastrada desde 27/07/2022. Esse histórico administrativo confirma, de maneira inequívoca, o reconhecimento oficial da legalidade dessa modalidade operacional.

Conformidade aos princípios que regem o Direito Administrativo

À luz do exposto, a ausência de previsão do arranjo aberto no instrumento convocatório revela-se ilegal e frontalmente contrária aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, isonomia, competitividade e eficiência. A restrição indevida à participação de licitantes aptos compromete a amplitude da competição e frustra o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa.

A omissão, portanto, impede a participação de empresas plenamente habilitadas a executar o objeto licitado, reduz a competitividade e enfraquece os mecanismos de busca da melhor contratação possível. Impõe-se, assim, a necessária **adequação do instrumento convocatório**, para que reflita a conformidade com a legislação vigente e com os princípios que regem as contratações públicas.

Inovação, fiscalização e eficiência em estrita observância à legislação aplicável

A modalidade de **arranjo aberto** dispõe, atualmente, de recursos tecnológicos **equivalentes ou mesmo superiores** aos utilizados pelos arranjos fechados, possibilitando fiscalização eficiente da rede credenciada e assegurando elevados padrões de segurança, transparência e rastreabilidade das transações.

Os cartões emitidos sob a forma de arranjo aberto operam mediante o Merchant Category Code – MCC, código numérico de quatro dígitos regulamentado pela ISO 18.245, destinado à classificação da atividade econômica do estabelecimento conforme a natureza dos produtos ou serviços por ele ofertados. Tal mecanismo atende integralmente às exigências previstas no art. 174 da Portaria MTP nº 672/2021, especialmente no que concerne à:

- utilização exclusiva dos valores para aquisição de gêneros alimentícios ou refeições;
- disponibilidade de instrumentos aptos ao controle e à fiscalização, pela Administração, da destinação correta dos recursos.

A filtragem por MCC permite que o sistema autorizador **restringa a aceitação do cartão** apenas aos estabelecimentos devidamente enquadrados na categoria correspondente (alimentação ou refeição), prevenindo qualquer uso indevido ou desvio de finalidade, ainda que o cartão utilize bandeira e tecnologia semelhantes às operações de crédito.

Adicionalmente, eventual execução inadequada ou desvirtuamento da finalidade legal sujeita os responsáveis às sanções previstas no art. 3º-A da Lei nº 6.321/1976 e no art. 179 do Decreto nº 10.854/2021, incluindo multa, cancelamento de inscrição e perda de incentivos fiscais, o que reforça a **robustez, segurança e responsabilização** do modelo operacional.

Assim, considerando a plena compatibilidade jurídica, técnica e operacional do **arranjo aberto** com o Programa de Alimentação do Trabalhador, bem como sua consonância com os princípios que orientam as contratações públicas, impõe-se que essa modalidade seja **expressamente contemplada** no instrumento convocatório. Sua inclusão assegura o cumprimento da legislação aplicável, amplia a competitividade, fortalece a eficiência e a economicidade da contratação e garante a máxima proteção ao interesse público.

6. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ARRANJO FECHADO

O instrumento convocatório estabelece, de forma implícita, verdadeira vedação à participação de empresas que operam em arranjo aberto, ao não prever expressamente sua aceitação e, ao mesmo tempo, admitir apenas soluções estruturadas sob a sistemática de arranjo fechado. Tal limitação configura exigência restritiva injustificada, violando os princípios da ampla concorrência, isonomia, impessoalidade e economicidade, que regem as contratações públicas, conforme previstos na Constituição Federal e na Lei nº 13.303/2016.

O **art. 31 da Lei nº 13.303/2016** estabelece que:

“As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa (...), devendo observar os princípios da impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, obtenção de competitividade e julgamento objetivo.”

Da mesma forma, o **art. 37, XXI, da Constituição Federal** determina que o processo licitatório deve garantir condições igualitárias entre os concorrentes, somente admitindo exigências de qualificação **indispensáveis** ao cumprimento do objeto, nos seguintes termos:

“(...) assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...), somente permitindo as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A Administração, ao impor — ainda que de maneira indireta — o arranjo fechado como única forma possível de execução, cria limitação que não se sustenta em motivação técnica, tampouco em estudos preliminares, como exige a legislação. Não há elemento jurídico, regulatório ou operacional que demonstre a imprescindibilidade do arranjo fechado para a adequada execução do objeto. Trata-se, portanto, de restrição arbitrária e desprovida de proporcionalidade, violando o dever de motivação e o critério da necessidade, inerentes à atuação administrativa.

A jurisprudência consolidada do **Tribunal de Contas da União** rechaça restrições que, sem lastro técnico, reduzam o universo de potenciais competidores. Em diversos julgados, o TCU tem reafirmado que exigências limitadoras somente se legitimam quando estritamente necessárias à execução do contrato e tecnicamente demonstradas (a exemplo dos Acórdãos 1.214/2013-Plenário, 2.622/2015-Plenário, 1.793/2011-Plenário, entre outros). Assim, a adoção exclusiva de arranjo fechado — sem justificativa — caracteriza barreira artificial e, portanto, ilegal.

A exigência impugnada, ao condicionar a participação de empresas a apenas um modelo de arranjo, compromete o ambiente competitivo e beneficia um conjunto delimitado de fornecedores, em nítida afronta ao princípio da impessoalidade. Além disso, a redução indevida da competição tende a elevar custos e limitar inovações tecnológicas, gerando impactos negativos à economicidade e ao interesse público.

Importa observar, ainda, que tal restrição pode configurar prática anticompetitiva, sujeita à análise e eventual responsabilização pelo CADE e pelos órgãos de controle, uma vez que distorce o mercado ao excluir competidores aptos e com soluções plenamente adequadas ao atendimento da Administração.

Não existe, portanto, qualquer demonstração de que o arranjo fechado seja a única forma capaz de assegurar segurança, rastreabilidade, controle ou eficiência. Ao contrário: soluções em arranjo aberto atendem plenamente os requisitos operacionais e regulatórios, sem impor limitação de mercado.

Diante disso, impõe-se a imediata retificação do edital, para nele constar, de maneira expressa, a possibilidade de participação de empresas operadoras de arranjo aberto, garantindo-se a competitividade e a conformidade do certame com os princípios constitucionais e legais aplicáveis.

Subsidiariamente, **caso a Administração insista na manutenção da restrição**, sem apresentar justificativa técnica idônea e estudos que comprovem sua imprescindibilidade, requer-se a **suspensão do procedimento licitatório**, a fim de que se proceda à análise de legalidade do dispositivo impugnado. A persistência do vício conduz à nulidade do certame por ofensa direta aos princípios norteadores das contratações públicas.

Em síntese, a exigência de arranjo fechado revela-se ilegal, antieconômica, violadora da isonomia e da competitividade, devendo ser prontamente corrigida pela Administração.

7. DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E AOS POSTULADOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO

A exigência formulada pela Administração Pública revela-se incompatível com princípios constitucionais basilares — isonomia, economicidade, impessoalidade e eficiência — expressamente previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Tais princípios constituem parâmetros estruturantes das contratações públicas, orientando a condução do procedimento licitatório de modo a assegurar igualdade entre os participantes, racionalidade administrativa e a prevalência do interesse público.

A seguir, demonstram-se os reflexos jurídicos da restrição imposta no edital:

Violação ao Princípio da Isonomia

O princípio da isonomia impõe à Administração o dever de assegurar igualdade de condições a todos os licitantes. A imposição de requisito sem respaldo técnico e objetivo configura tratamento desigual e favorece indevidamente fornecedores que se ajustam ao modelo restritivo previsto, criando barreiras artificiais à participação de empresas igualmente aptas.

A restrição direciona o certame ao limitar a disputa apenas a licitantes que atendam a um modelo específico, excluindo potenciais concorrentes capazes de ofertar soluções tecnicamente adequadas. Tal medida compromete a ampla competitividade, elemento indispensável à legalidade do procedimento.

Comprometimento do Princípio da Economicidade

A economicidade, em matéria licitatória, abrange a obtenção da proposta mais vantajosa, sem perda de qualidade. A limitação indevida da competitividade reduz a pluralidade de propostas e afasta soluções tecnológicas potencialmente mais eficientes e econômicas, conduzindo a contratações menos vantajosas para a Administração.

Ao restringir o universo de concorrentes, a Administração fragiliza o processo competitivo e se expõe a custos superiores, contrariando os fins do procedimento licitatório.

Ofensa ao Princípio da Impessoalidade

A impessoalidade exige que a Administração atue com neutralidade, sem direcionar o certame a um grupo específico. Entretanto, a exigência de modelo único, desprovida de justificativa técnica idônea, resulta no favorecimento de fornecedores que operam sob a estrutura restritiva imposta — conduta incompatível com a objetividade e imparcialidade que devem reger o edital.

A ausência de critérios técnicos demonstra a inadequação da restrição e revela potencial direcionamento, o que constitui grave vício no procedimento.

Prejuízo à Eficiência Administrativa

A eficiência, como princípio constitucional, exige que a Administração utilize meios adequados para alcançar o melhor resultado possível. Ao impor exigência que elimina alternativas tecnológicas e operacionais plenamente válidas, a Administração restringe indevidamente a escolha de soluções mais modernas, seguras e eficazes.

A eficiência é comprometida quando a Administração limita, sem justificativa, opções que poderiam trazer maior qualidade e desempenho à execução contratual.

Direcionamento Indevido e Repercussões Jurídicas

A restrição injustificada à competitividade, sem embasamento técnico, caracteriza direcionamento ilícito do certame. A licitação deve ser conduzida com transparência, impessoalidade e ampla concorrência, condições essenciais para assegurar sua legitimidade.

A imposição de critério restritivo e desnecessário sujeita o edital e o procedimento à atuação dos órgãos de controle, como TCU e Ministério Público, podendo ensejar responsabilização dos gestores, nulidade do certame e apuração de eventual violação à legislação de defesa da concorrência.

Cumprе salientar que o edital deixa de observar integralmente a Lei nº 14.442/2022, incidindo em ofensa aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

A adoção exclusiva de arranjo fechado constitui barreira artificial, prejudica a competitividade e compromete a economicidade da contratação. A inexistência de justificativa técnica

fundamentada evidencia violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando a exigência manifestamente ilegal e passível de correção imediata.

8. DO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A limitação imposta pelo edital, ao restringir a participação de empresas que operam mediante arranjos abertos, acarreta inequívoco prejuízo à Administração Pública, na medida em que:

- **Reduz o universo de potenciais licitantes**, comprometendo a competitividade do certame;
- **Eleva o risco de propostas economicamente desfavoráveis**, diante da diminuição da concorrência;
- **Restringe o acesso a soluções tecnológicas mais modernas e eficientes**, obstando a inovação e o aprimoramento da execução contratual.

A Constituição Federal, em seu art. 70, impõe a observância dos princípios da economicidade, eficiência, legitimidade e legalidade na gestão dos recursos públicos. Ao impor restrição injustificada à participação de empresas aptas a executar o objeto, o edital cria cenário propício ao aumento de custos e à deterioração da eficiência administrativa, configurando potencial dano ao erário.

Art. 70 da Constituição Federal:

“A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.”

Dessa forma, a restrição editalícia viola diretamente os princípios constitucionais da economicidade e da eficiência, impondo à Administração risco concreto de contratação menos vantajosa.

9. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- I – O recebimento e regular processamento da presente impugnação;
- II – A retificação do edital, de modo a adequá-lo integralmente à legislação vigente;

III – A publicação das alterações no portal de compras, assegurando-se a necessária publicidade e isonomia aos interessados;

IV – A admissão da presente impugnação referente ao Edital nº 05/2026;

V – A inclusão expressa da possibilidade de participação de empresas operadoras de benefícios em arranjo aberto;

VI – A aceitação de declaração emitida pela operadora de cartão, em substituição à lista de estabelecimentos credenciados, para as empresas que utilizem arranjo aberto;

VII – A divulgação das modificações promovidas, pelo mesmo meio utilizado para a publicação original do edital, com a consequente reabertura do prazo inicialmente fixado.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 9 de setembro de 2026

Assinado por:
Reginaldo Flor Pereira
5CCA150EEEC948E...

VB-SERVIÇOS COMERCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: DD293532-B4D5-8BFF-80DE-86293D802832	Status: Concluído
Assunto: Complete com o Docusign: Impugnação MUNICÍPIO DE BROCHIER.docx	
Envelope fonte:	
Documentar páginas: 13	Assinaturas: 1
Certificar páginas: 1	Rubrica: 12
Assinatura guiada: Desativado	Remetente do envelope:
Selo com Envelopeld (ID do envelope): Desativado	Reginaldo Flor Pereira
Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília	1
	1, SP 1
	reginaldo.pereira@corpay.com.br
	Endereço IP: 170.85.22.206

Rastreamento de registros

Status: Original	Portador: Reginaldo Flor Pereira	Local: DocuSign
09/09/2026 13:59:36	reginaldo.pereira@corpay.com.br	

Eventos do signatário

Reginaldo Flor Pereira
reginaldo.pereira@corpay.com.br
Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinatura



Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
Usando endereço IP: 170.85.22.206

Registro de hora e data

Enviado: 09/09/2026 14:00:36
Visualizado: 09/09/2026 14:00:43
Assinado: 09/09/2026 14:01:49
Assinatura de forma livre

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através da Docusign

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	09/09/2026 14:00:36
Entrega certificada	Segurança verificada	09/09/2026 14:00:43
Assinatura concluída	Segurança verificada	09/09/2026 14:01:49
Concluído	Segurança verificada	09/09/2026 14:01:49
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora